



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 531, DE 16 DE MAIO DE 1994

Para a Reunião do Dia 11/2/1994

Helécio S. Carvalho  
Secretário da Comissão Executiva

«CIDADE POEMA»

Passado Pelo Expediente

Helécio S. Carvalho  
Secretário

" Dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de São Fidélis ( FAPESF ), alterando a Lei número 486/93, e dá outras providências. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS APROVOU, E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI :

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, SEDE E OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o FUNDO DE ASSISTÊNCIA PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO FIDÉLIS ( FAPESF ), de que trata o art. 16 do Decreto nº 1122 de 08 de junho de 1993, e reger-se-á pela presente Lei, tendo vigência ilimitada.

Art. 2º - O Fundo, com sede e foro na cidade de São Fidélis-RJ., é órgão autônomo, supervisionado pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 3º - O Fundo tem por objetivo custear os encargos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos do Município de São Fidélis-RJ., de administração direta, fundação e autarquias, bem como:

I - Cobertura de eventos de doença, invalidez, morte, inclusive os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;

II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante.

Art. 4º - Para a consecução de seus objetivos, o Fundo poderá firmar convênio com Hospitais para atendimento médico-hospitalar, com internação e cirurgia, ao servidor estatutário, ativo e inativo, e seus dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Fundo poderá também firmar convênio com órgãos oficiais que compõe o Sistema Único de Saúde, para atendimento ao disposto neste artigo, inclusive no que se relacione a exames laboratoriais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS «CIDADE POEMA»

GABINETE DO PREFEITO

## CAPÍTULO II

### DOS SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES

Art. 5º - São segurados obrigatórios do Fundo os servidores da Prefeitura Municipal de São Fidélis, submetidos ao Regime estabelecido nos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis ' do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores citados neste artigo que passarem à inatividade continuarão como segurados obrigatórios.

Art. 6º - São segurados facultativos do Fundo funcionários da Câmara Municipal de São Fidélis.

Art. 7º - São considerados dependentes dos segurados:

I - O Cônjuge;

II - A Companheira ou companheiro designado que comprove ter convivido em concubinato com o funcionário ou funcionária durante 05(cinco) últimos anos anteriores a data da morte do mesmo ou da mesma;

III - Os filhos ou enteados até 21(vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

IV - O menor sob sua guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

V - A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia.

Art. 8º - Perdem a condição de dependente dos segurados:

I - O Viúvo (a) que contrair novas núpcias;

II - Os filhos que atingirem a maioridade, se emanciparem ou se casarem;

III- O filho que exerça atividade remunerada;

IV - Os falecidos;

V - O cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurado o pagamento de pensão ou pela anulação do casamento;

VI - A companheira, mediante solicitação do segurado, com a prova da cessação da qualidade de dependente ou se desaparecerem as condições inerentes a essa qualidade;

VII - Para o inválido, em geral, pela cessação da invalidez.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS «CIDADE POEMA»

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - A prova de convivência por mais de 05(cinco) a nos consecutivos, à falta de documento hábil, será feita pelo o servidor através de justificativa administrativa, ouvida a a Assessoria Jurídica do Município.

Art. 10 - As contribuições dos segurados e quaisquer outras por eles devidas serão arrecadadas mensalmente, mediante / descontos em folha de pagamento pelo Poder Público Municipal, e repassadas ao Fundo juntamente com as contribuições de responsabilidades da Prefeitura, até o dia 10 do mês subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O repasse após esta data, deverá ser a crescido de juros e correção monetária.

Art. 11 - As contribuições referentes aos servidores municipais ficam fixados em 8%(oito por cento) do valor de seus o vencimentos e as referentes ao Poder Público Municipal em 8%(oito por cento), sobre o valor dos salários pagos.

§ 1º - A contribuição mensal de 4%(quatro por cento), sobre os vencimentos dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) e sobre os vencimentos dos ocupantes dos cargos comissionados será opcional, devendo o interessado manifestar-se por escrito ao Fundo, requerendo a sua inscrição no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, ou da sua investidura no cargo. Durante o período que estiverem no efetivo exercício de seus cargos, terão direito apenas à assistência médico-hospitalar e odontológica para si e seus dependentes, assim considerados nos termos desta Lei.

§ 2º - As receitas do Fundo serão depositadas em contas' especiais abertas e mantidas em agência do estabelecimento oficial de crédito.

Art. 12 - Os recursos do Fundo deverão ser aplicados de forma que os rendimentos produzidos preservem o equilíbrio entre o valor das reservas constituídas e o dos benefícios a cuja cobertura se destinem.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disponibilidades financeiras do Fundo poderão ser aplicadas no mercado de capitais, através de instituições financeiras oficiais locais.

Art. 13 - Na medida em que a situação econômica-financie





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS «CIDADE POEMA»

GABINETE DO PREFEITO

econômico-financeira do Fundo permitir e observado o prazo mínimo de 05(cinco) anos, contados da vigência desta poderão ser concedidos empréstimos simples aos segurados, desde que considerados estáveis.

§ 1º - Os empréstimos simples não poderão ser superior a 05(cinco) vezes a remuneração do servidor e vencerão juros e correção monetária, previstas em regulamento observado o limite para desconto do servidor em sua ficha financeira.

§ 2º - Os empréstimos a que se refere este artigo terão' que ser pagos no máximo de 12(doze) meses.

### CAPÍTULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO.

Art. 14 - A administração do Fundo será exercida por um' Presidente de livre nomeação e exoneração do Prefeito, escolhi-do no quadro do funcionalismo municipal; de um Secretário indi-cado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São / Fidélis dentre os seus sindicalizados e pelo Tesoureiro da Pre-feitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam atribuídos aos Diretores do Fun-do acima mencionados as seguintes gratificações: Presidente o equivalente ao CAI I; ao Secretário e Tesoureiro o equivalente ao CAI 2 constantes do anexo III da Lei 291/87.

Art. 15 - AO PRESIDENTE COMPETE:

I - Conceder e cancelar inscrições de segurados e seus' dependentes, atendidas as normas estatutárias e regulamentares;

II - Cancelar benefícios e submetê-los ao conselho de fis-calização para homologação;

III - Autorizar o pagamento dos proventos e de pensões / concedidas pelo Poder Público Municipal, atendido o disposto neste artigo;

IV - Propor ao Conselho de fiscalização a aceitação de doações, desde que não acarretem quaisquer ônus ao Fundo, aquisição e alienação de imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, bem como edificações em terrenos que o Fundo venha a adquirir;

V - Propor ao conselho de fiscalização, para posterior a-provação do Prefeito, a reforma desta Lei, e dos regulamentos // pertinentes que vierem a ser elaborados;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS «CIDADE POEMA»

GABINETE DO PREFEITO

- VI - Aprovar o quadro de pessoal, solicitando do Prefeito, a disposição dos servidores considerados necessários;
- VII - Orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos necessários;
- VIII - Autorizar a aplicação de recursos, ouvido o Conselho de Fiscalização;
- IX - Submeter ao Conselho de Fiscalização os balancetes' mensais, encaminhando cópia à Câmara Municipal de São Fidélis, publicando-os a seguir no órgão oficial da Municipalidade.
- X - Submeter ao Conselho de Fiscalização o relatório anual das atividades do Fundo, encaminhando ao Prefeito e a Câmara Municipal de São Fidélis, uma cópia do mesmo, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício subsequente.
- XI - Submeter ao Conselho de Fiscalização e a Câmara Mu- nicipal de São Fidélis, até o dia 31 de janeiro do exercício / subsequente, as contas anuais do Fundo, acompanhado do respectivo inventário.
- XII - Representar o Fundo, ativa e passivamente, em Juíso e fora dele;
- XIII - Assinar ordens de pagamento e cheques, em conjunto com o tesoureiro;
- XIV - Autenticar, com sua rubrica, os livros e atos do / Fundo;
- XV - Encaminhar ao Conselho de Fiscalização qualquer matéria que julgue necessário um parecer do mesmo;
- XVI - Assinar convênios, contratos e acordos de interes- se do Fundo, ouvido previamente o Conselho de Fiscalização e obtida a aprovação do Prefeito;
- XVII - Encaminhar mensalmente ao Prefeito, o Conselho de Fiscalização e a Câmara Municipal de São Fidélis, um relatório' das atividades do Fundo.
- Art. 16 - AO TESOUREIRO COMPETE:
- I - Assinar cheques e ordens de pagamento com o Presidente;
- II - Providenciar para que todo e qualquer pagamento se- ja efetuado através da rede bancária e de cheque nominal;
- III - Manter devidamente atualizado todo o movimento fi- nanceiro do Fundo, zelando pela guarda e conservação de todos ' os documentos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS «CIDADE POEMA»

GABINETE DO PREFEITO

IV - Praticar os atos inerentes à sua Função

Art. 17 - Ao Secretário compete:

I - Manter em dia os documentos e arquivos da Secretaria;

II - Expedir correspondência do Fundo;

III - Secretariar as reuniões;

IV - Praticar todos os atos inerentes à função.

Art. 18 - O Conselho de Fiscalizãõ do Fundo será constituído, além dos Secretarios Municipais de Administração e Finanças, que são membros natos, de 05(cinco) membros e seus respectivos suplentes.

§ 1º - Farão parte do Conselho de Fiscalização do Fundo 02 (dois) servidores, sendo um membro ativo e um suplente, pertencente ao quadro de funcionários da Municipalidade, indicados pelo // sindicato da classe.

§ 2º - A duração do mandato dos membros do Conselho será de 02(dois) anos, permitida sua recondução.

§ 3º - O membro do Conselho que faltar a mais de duas reuniões consecutivas, sem motivo justificado, perderá seu mandato, sendo automaticamente pelo Sr. Prefeito indicado seu substituto, que completará o mandato do membro excluído.

§ 4º - Pela participação no Conselho não será atribuída nenhuma remuneração, a que título for, sendo considerado serviços público relevante.

Art. 19 - Ao Conselho de Fiscalização compete:

I - Examinar e aprovar os balancetes de caixa do Fundo;

II - Emitir parecer sobre o balanço anual, bem como sobre as contas e os demais aspectos econômico- financeiros do Fundo;

III - Examinar, a qualquer época, os livros e documentos / do Fundo;

IV - Relatar ao Prefeito Municipal as irregularidades verlificadas, sugerindo medidas saneadoras;

V - Lavrar em livro as atas das reuniões e os pareceres resultantes dos exames procedidos;

VI - Examinar, previamente, os convênios, contratos e acordos a serem firmados pelo Fundo;

VII - Emitir parecer sobre as matérias encaminhadas pelo Presidente e que seja de interesse do Fundo;

VIII - Emitir parecer sobre a elaboração de regularidade





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS «CIDADE POEMA»

GABINETE DO PREFEITO

regularidade e reforma da Lei, para posterior aprovação do Prefeito;

IX - Decidir sobre aplicação de recursos e estabelecer planos de aplicação financeiras;

X - Homologar os atos de concessão de benefícios;

XI - Aprovar aquisição e alienação de bens imóveis;

XII - Encaminhar proposta orçamentária anual do Fundo;

XIII- Fiscalizar os repasses do Município para o Fundo, tanto no que se refere à arrecadação feita sobre os vencimentos do servidor, quanto na responsabilidade do Município, não poden do haver um atraso superior a 03(três) meses, caso em que notificado o Prefeito por ofício do Conselho e não efetuado os repasses, será o mesmo representado à Câmara dos Vereadores para apreciação do pedido de "impeachment", sem prejuízo das sanções penais e civil junto ao Poder Judiciário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os repasses levados a efeito com mora serão acrescidos de juros legais e corrigidos monetariamente pelo índice de correção oficial em vigor.

XIV - Emitir parecer sobre a prestação de contas do Fundo até o dia 01 de março, encaminhando-o, a seguir, ao Gabinete do Prefeito.

Art. 20 - O Conselho de fiscalização do Fundo reunir-se á, obrigatoriamente, uma vez por mês, ou quando convocado pelo Presidente, para manifestar-se sobre o assunto que for submetido à sua aprovação.

§ 1º - O Conselho poderá se reunir, extraordinariamente, mediante solicitação de metade de seus membros.

§ 2º - O Conselho de Fiscalização do Fundo será presidido pelo Secretario Municipal de Administração e, na sua falta, pelo de Finanças.

§ 3º - O presidente designará um dos membros do Conselho para Secretariar a reunião;

§ 4º - As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria da totalidade de seus membros, usando o Presidente o voto de minerva em caso de empate.

Art. 21 - Para realização dos serviços relativos ao Fundo que não terá quadro próprio de pessoal, a Prefeitura Municipal de São Fidélis, colocará à disposição servidores estáveis em número estritamente necessário, sem prejuízo de seus vencimentos e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS «CIDADE POEMA»

GABINETE DO PREFEITO

vencimentos e vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO - Pelos serviços prestados ao Fundo ser vidores colocados à disposição não receberão qualquer vantagem pecuniária, seja a que título for, a exceção do previsto no // art. 14 em seu parágrafo único.

#### SEÇÃO I

##### DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 22 - Os servidores da Administração Direta do Município de São Fidélis serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 23 - O servidor será aposentado:

I - Compulsoriamente aos setenta anos de idade

II- Voluntariamente;

A) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher;

B) Aos trinta anos de efetivo exercício, em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora;

C) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher;

D) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher;

III - Por Invalidez Permanente:

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O servidor se não for considerado inválido para o serviço público municipal, será obrigatoriamente readaptado através do Centro de Reabilitação do Fundo ou outro Órgão equivalente a ser conveniado pelo Fundo.

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do art. 35 desta Lei.

#### SEÇÃO II





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS «CIDADE POEMA»

GABINETE DO PREFEITO

## SEÇÃO II

## DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 24- Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I- Nas hipóteses previstas no inciso II, letras "A" e "B" do Art. 23 e proporcional ao tempo de serviço nas letras "C" e "D".

II - Quando inválido em consequência de acidente no e - xercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissio - nal;

III - Quando acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irrever - sível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, es pondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imu nológica adquirida(AIDS) ou contaminação por radiação, com base / em conclusão da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa' imediatano exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo espe - cial, no prazo de 10(dez) dias, prorrogável quando as circunstân - cias o exigirem, por 02(dois) médicos indicados pelo Conselho da Administração do Fundo.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorre das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 25 - Executando-se as hipóteses situadas nos inci - sos I, II e III do Art. 24 a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente quando' o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previs - tas nos incisos II e III do Art. 24, excetuando-se os servidores' ocupantes de cargo de professor;

II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, nas hi - póteses previstas no Art. 23, inciso II e no caso dos ocupantes / do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS «CIDADE POEMA»

GABINETE DO PREFEITO

A Art. 26 - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferior ao salário mínimo vigente no País, observada a reciprocidade prevista no Art. 202 § segundo da C.F., caso em que o FAPESF arcará com a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição do servidor ao Fundo.

Art. 27 - Para fins desta Lei conceitua-se como vencimento a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias// mandadas incorporar pela Legislação Municipal

PARÁGRAFO ÚNICO - As horas extras, mesmo habituais, gratificações de produtividade e abono família, abono esposa, ajuda de custos e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Art. 28 - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º - Serão Estendidos aos Inativos:

I - Os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividades;

II - Os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuição e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

III - O acesso a empréstimos simples e imobiliários e aposentadoria integral.

§ 2º - Não serão Estendidos aos Inativos:

I - As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que impliquem mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quanto a instrução e complexidade de atribuições;

II - O aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

SEÇÃO III

DA PENSÃO

Art. 29 - O dependente da pensão por morte do servidor efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS «CIDADE POEMA»

GABINETE DO PREFEITO

proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 30 - Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 26, 27, 28 desta Lei.

Art. 31 - A pensão será concedida aos dependentes do do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem:

I - Para os dependentes preferenciais:

a) Cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro - documento de identidade do dependente e certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou do óbito, se for o caso;

c) equiparado a filho - certidão judicial de guarda, tutela, curatela ou adoção e, em se tratando de enteado, certidão / de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II - Pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos;

III - Irmão - certidão de nascimento;

IV - Pessoa designada - certidão de nascimento ou documento de identidade que comprove a condição de menor de 21(vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos.

§ 1º - A inscrição dos dependentes de que trata a alínea a a do inciso I será efetuada na empresa se empregado, no sindicato se trabalhador avulso e no Fundo nos demais casos.

§ 2º - Incumbe ao servidor a inscrição do dependente, , que deve ser feita, quando possível, no setor competente do FAPE-SF.

§ 3º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Fundo, com provas / cabíveis.

§ 4º - O servidor casado está impossibilitado de realizar a inscrição de companheira, exceto se separado de fato.

§ 5º - O Cônjuge divorciado ou separado judicialmente / pode increver seu companheiro ou companheira.

§ 6º - O servidor só pode designar uma única pessoa.

§ 7º - Equipara-se a companheira ou companheiro, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa casada com o segurado segundo rito religioso, mediante apresentação de certidão emitida por



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS «CIDADE POEMA»

GABINETE DO PREFEITO

por entidade religiosa civilmente reconhecida.

§ 8º - No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do Fundo.

§ 9º - A companheira ou companheiro somente fará jus a pensão após a comprovação da existência de união estável, como entidade familiar, o que poderá ser feito através de uma das seguintes provas:

- A) mesmo domicílio;
- B) conta bancária conjunta;
- C) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- D) encardos domésticos evidentes;
- E) registro em associação de qualquer natureza;
- F) declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

G) no mínimo 3(três) outros documentos em que conste manifestação do segurado no sentido de considerar o requerente como seu dependente, caso inexistem os documentos constantes nas alíneas anteriores.

Art. 32 - A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor, no mês do óbito.

Art. 33 - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparados na forma do inciso I do artigo 31.

Art. 34 - A esposa ou marido perderá o direito à pensão:

I - Se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II - Encontrando-se a esposa ou marido separados de fato por mais de 02(dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo;

III - Pelo abandono do lar, desde que reconhecido, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 35 - A invalidez e interdição mencionados nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios'





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS «CIDADE POEMA»

GABINETE DO PREFEITO

próprios do Município ou por profissional ou entidades credenciada pelo Prefeito.

Art. 36 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, per de ainda a qualidade de dependente da pensão:

I - Se desaparecerem as condições inerentes à qualida de de dependentes;

II - O inválido ou interdito, pela cessação da invali dez ou da interdição;

III - Os dependentes em geral, pelo matrimônio ou pe- lo falecimento.

Art. 37 - A existência dos dependentes de qualquer // das classes enumeradas no inciso I do Artigo 31, exclui do di- reito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aqueles que forem excluídos do bene- fício da pensão por não preencherem os requisitos legais previs tos não terão condições restabelecidas se posteriormente ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 38 - A concessão da pensão não será adiada pela' possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasi- onar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efei- tos a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de presta- ções anteriores.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em Juízo, não exclue a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento a contar da data do / deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 39 - Por morte presumida do servidor, ou seu de- saparecimento e, consequência de acidente, desastre ou catástro- fe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos' 06(seis) meses de ausência, será concedida a seus dependentes u- ma pensão provisória, a contar da declaração, na forma estabele- cida nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificado o reaparecimento do servi- dor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados / os benefícios da reposição das quantias já recebidas.

Art. 40 - A pensão somente reverterá entre os pensio- nistas nas hipóteses seguintes:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS «CIDADE POEMA»

GABINETE DO PREFEITO

I - Da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no Art. 31.

II - De um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação de invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no art. 31.

#### SEÇÃO IV

##### DAS LICENÇAS MÉDICAS

Art. 41 - A licença médica será concedida ao servidor que dela necessite, mediante requerimento acompanhado de atesta do médico expedido pelo médico assistente, com visto do médico da Prefeitura, ou diretamente firmado pelo mesmo, ficando a Prefeitura responsável pelo pagamento dos primeiros quinze dias de salário, e após o pagamento deverá ser feito pelo Fundo.

#### SEÇÃO V

##### DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 42 - Será prestado aos funcionários municipais o auxílio natalidade no valor correspondente a uma unidade fiscal do Município (UFISF), a ser pago através de requerimento do interessado diretamente ao Fundo, acompanhado de documento comprovando o nascimento.

#### SEÇÃO VI

##### DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 43 - Será concedida licença à gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto decorrido 30(trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta reassumirá.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico da Prefeitura a servidora terá direito a 30(trinta) dias de repouso / remunerado.

#### SEÇÃO VII





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS «CIDADE POEMA»

GABINETE DO PREFEITO

### SEÇÃO VII

#### AUXÍLIO FUNERAL

Art. 44 - A família do segurado falecido ou a pessoa que provar ter feito despesas com seu funeral, será concedido um auxílio funeral no correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento será feito mediante autorização da autoridade competente de cada Poder, após a apresentação do Atestado de Óbito e dos documentos comprobatórios das despesas efetuadas.

### SEÇÃO VIII

#### DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 45 - Ao segurado e seus dependentes, inclusive aos pensionistas, será prestada Assistência Médico-Hospitalar e Laboratorial através do Sistema Único de Saúde e de Convênios a serem // firmados pelo Fundo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A assistência de que trata este artigo será concedida de acordo com o que dispuser o regulamento específico a ser elaborado.

Art. 46 - A internação em quarto particular, apartamento ou outra dependência especial bem como os serviços diversos daqueles previstos em convênios ou no regulamento, será de responsabilidade pessoal do segurado perante a instituição hospitalar, incluídas as de médicos, acompanhantes, diárias, refeições e outras não expressamente previstas pelo Fundo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A internação realizada fora do Município será considerada para fins de pagamento ou de reembolso pelo / Fundo em se tratando de emergência, observado o disposto neste artigo, com conhecimento por escrito à Secretaria Municipal de Saúde, através do Fundo, no prazo máximo de 20(vinte) dias, complementando com relatório médico circunstanciado e recibos discriminados das despesas (Hospitalares, médicas e exames complementares).

Art. 47 - A assistência médica de natureza ambulatorial será prestada por servidores da Secretaria Municipal de Saúde, e através do Fundo ou mediante credenciamento quando não dispuser o Fundo de recursos ou especialidade que se fizer necessário.

Art. 48 - A assistência odontológica será prestada por odontólogos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 49 - Os exames de laboratório e radiológicos, quan-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS «CIDADE POEMA»

GABINETE DO PREFEITO

radiológicos, quando não puderem ser realizados pela Secretaria Municipal de Saúde por falta de equipamentos, serão realizados' através de Convênios a serem firmados.

Art. 50 - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Penções integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 51 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 52 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Fiscalização.

Art. 53 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais / suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 54 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 - Os servidores aposentados e os pensionistas cujos direitos já reconhecidos até a data da entrada em vigor / da Lei nº 478/93(R.J.U), continuarão com seus encargos sendo suportados pela Prefeitura Municipal de São Fidélis e/ou pelo INSS, conforme o caso.

Art. 56 - Haverá um prazo de carência de 02(dois) anos contados do primeiro recolhimento de contribuição que se verificar, a fim de que o Fundo esteja organizado a ponto de suportar todos os seus compromissos com os assistidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante esse lapso de tempo carencial, a Prefeitura Municipal de São Fidélis suportará todos os encargos nela ocorridos, transferindo automaticamente ao Fundo as obrigações subsequentes.

Art. 57 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá / ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 58 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** «CIDADE POEMA»

GABINETE DO PREFEITO

Art. 59 - A Prefeitura Municipal de São Fidélis cederá ao Fundo, todos os móveis, utensílios e demais implementos necessários para a implantação dos seus serviços, assim como o pessoal necessário ao seu funcionamento.

Art. 60 - Os servidores do Poder Legislativo do Município de São Fidélis poderão filiar-se ao Fundo, desde que manifestem suas opções no prazo de 90(noventa) dias, contados da aprovação da presente Lei.

Art. 61 - A Secretaria Municipal de Administração comunicará ao Fundo no prazo de 10(dez) dias, a ocorrência de nomeação, exoneração, demissão e concessão de licença sem vencimentos de servidores inscritos como segurados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Antes da concessão da licença sem // vencimentos o Fundo informará se o servidor tem débito com o mesmo.

Art. 62 - Os diretores e membros do Conselho respondem solidariamente por qualquer ato praticado que contrarie a legislação vigente.

Art. 63 - A presente Lei só poderá ser modificada mediante proposta da maioria da totalidade dos seus membros do Conselho de Fiscalização.

Art. 64 - A composição do mesmo Conselho de Fiscalização será feita por um Decreto do Prefeito e após a indicação dos membros do Sindicato da Classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após 02(dois) anos de mandato cumprido, se procederá de igual modo sempre por Decreto do Prefeito e assim sucessivamente.

Art. 65 - Em caso de extinção do Fundo, seu Patrimônio reverterá à Prefeitura Municipal de São Fidélis.

Art. 66 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo porém seus efeitos a partir de primeiro de maio de mil, novecentos e noventa e três.

São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro, Gabinete do Prefeito, aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e

**PUBLICADO** noventa e quatro.

Jornal

*Folha da Manhã*

José Marcondes Teixeira de Abreu

N.º

99 - ano 17

-Prefeito-

Data

20/05/94